



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

10 de dezembro de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015), do Deputado Giuseppe Vecci, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giuseppe Vecci, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

O art. 1º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a proposição permite que os recursos do FNO, do FNE e do FCO financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa. Trata-se de atividades que envolvem a geração e a exploração de propriedade intelectual nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, *software*/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e *software*, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

O art. 2º do PLC nº 134, de 2017, indica as alterações a serem introduzidas na Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, no conjunto das atividades que terão tratamento preferencial na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, as atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia.

Além disso, o art. 2º do PLC nº 134, de 2017, acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989.

O primeiro dispositivo incluído fixa as condições para que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa. Essas condições envolvem: *i)* a organização como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; *ii)* a comprovação, perante a instituição financeira, de capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e *iii)* a apresentação, com a solicitação do financiamento, de projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

O outro parágrafo acrescido ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que podem ser enquadradas como beneficiários dos recursos as





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem, perante as instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais de financiamento, condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.

O art. 3º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação e produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada conclusivamente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). A CAE aprovou o relatório favorável ao PLC nº 134, de 2017, com uma emenda que basicamente ajustou a numeração dos novos dispositivos introduzidos pela proposição na Lei nº 7.827, de 1989. Na CDR, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDR, nos termos do inciso III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre matérias pertinentes a *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*. O PLC nº 134, de 2017, ao alterar a Lei nº 7.827, de 1989, que instituiu o FNO, o FNE e o FCO, é, sem dúvida, objeto de análise nesta Comissão.

Nós já tivemos a oportunidade de relatar essa matéria na CAE, de modo que, neste parecer, nós resumimos a análise então apresentada.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Estimam-se disponibilidades da ordem de R\$ 63,9 bilhões em 2024 para o conjunto formado pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO. Trata-se de um volume de recursos expressivo, e uma parcela desse total poderá priorizar o financiamento de atividades ligadas à economia criativa com a aprovação do PLC nº 134, de 2017.

Conforme se menciona no art. 1º da proposição, a economia criativa tem origem na criatividade, na habilidade e no talento dos indivíduos e pode contribuir para a geração de emprego e renda. Por essa razão, a economia criativa é também um mecanismo de promoção do desenvolvimento regional. O tratamento preferencial dessas atividades na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO pode contribuir, portanto, para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A CFT da Câmara dos Deputados já indicava, em seu parecer sobre a matéria, que a alteração promovida pelo PLC nº 134, de 2017, não resulta na obrigatoriedade da contratação de novas operações de financiamento porque as aplicações do FNO, do FNE e do FCO devem obedecer às diretrizes e orientações contidas na própria Lei nº 7.827, de 1989, e nos planos regionais de desenvolvimento. Isso quer dizer que a proposição não cria ônus adicional para os fundos constitucionais de financiamento.

Conforme já havíamos ressaltado na CAE, não parece haver reparos a fazer com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 134, de 2017. Da mesma forma, o mérito da proposição nos parece amplamente evidenciado.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, nos termos do parecer aprovado na CAE.

Sala da Comissão, de setembro de 2024.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora





Relatório de Registro de Presença

21ª, Extraordinária

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTE
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO	2. RODRIGO CUNHA
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA PRESENTE
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALAN RICK
CID GOMES	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JAQUES WAGNER PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROGERIO MARINHO	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS	2. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

WEVERTON

JORGE KAJURU

WELLINGTON FAGUNDES



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 134/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO PARECER APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE, COM A EMENDA Nº 02 [CAE/CDR]. FOI APROVADO O REQUERIMENTO Nº 21, DE 2024 - CDR, DE AUTORIA DA RELATORA, SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA, SOLICITANDO URGÊNCIA PARA A MATÉRIA

10 de dezembro de 2024

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1492229290>